



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Classe : Agravo de Instrumento nº 1001978-88.2023.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relatora : Des^a. Eva Evangelista
 Agravante : -----
 Advogado : Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).
 Agravado : Estado do Acre.
 Proc. Estado : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
 Agravado : FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV.
 Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. SAÍDA DO CANDIDATO PORTANDO CARTÃO DE RESPOSTA. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Visando garantir isonomia aos candidatos, o edital do concurso público recebe o atributo de lei entre as partes e, neste aspecto, o princípio da vinculação ao edital exige observância às normas estabelecidas no edital do certame, reservado ao Poder Judiciário a interferência quando verificada ilegalidade ou inconstitucionalidade.*
2. *Na espécie, do edital do certame ressaí atribuição ao candidato quanto à entrega do cartão de respostas bem como a saída portando unicamente o caderno de questões, portanto, de sua responsabilidade a respectiva conferência.*
3. *Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1001978-88.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Decide a Primeira Câmara Cível, à unanimidade, pelo desprovimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de julho de 2024.

Des^a. Eva Evangelista
Relatora

Relatório

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por -----, alegando inconformismo com decisão oriunda da 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, em Ação Ordinária c/c tutela de urgência proposta em desfavor de **Estado do Acre e outro**, que indeferiu a tutela de urgência na origem.

Sustenta o Recorrente que participou de concurso público organizado pelos Recorridos e, no momento de realização da prova objetiva e discursiva, entregou toda a documentação à fiscal da sala, que, por sua vez, lhe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

1

devolveu por engano a folha de redação oficial, fato somente percebido pelo candidato fora do local de aplicação da prova, motivo porque registrou boletim de ocorrência.

Atribui negligência à fiscal de aplicação da prova, resultando em prejuízo ao candidato.

Aduz que o item editalício apontado pelo magistrado singelo para fundamentar a decisão diz respeito ao cartão de respostas, não se aplicando à folha de redação.

Defende coexistência dos requisitos à liminar postulada na origem.

Por fim, insta pela concessão de antecipação de tutela recursal para determinar que os Recorridos recebam a folha de redação para correção ou, de forma subsidiária, oportunizem a realização de nova prova discursiva ao Recorrente, mantendo-o no certame. No mérito, pela confirmação.

Distribuídos os autos em regime de plantão judiciário, em juízo de cognição sumária (pp. 68/72), o e. Desembargador plantonista Roberto Barros indeferiu a tutela de urgência (pp. 68/72).

Em Contrarrazões (pp. 83/91), o Estado do Acre defende escorreita a decisão, assegurando que de responsabilidade do candidato a entrega e conferência dos documentos no momento de realização da prova, acrescentando que eventual decisão em contrário ofenderia o princípio da isonomia entre os candidatos, motivo porque insta pelo desprovimento ao recurso.

Sem Contrarrazões da Fundação Getúlio Vargas (p. 93).

Sem oposição ao julgamento em ambiente virtual de votação (p. 76).

Sem hipótese de remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Voto

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por -----, alegando inconformismo com decisão oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, em Ação Ordinária c/c tutela de

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

urgência proposta em desfavor de **Estado do Acre e outro**, que indeferiu a tutela de urgência na origem.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, recebido o agravo de instrumento em regime de plantão judiciário, conforme decisão de pp. 68/72.

Decorre dos autos originários demanda proposta pelo ora Recorrente aduzindo que, em 03.08.2023, se dirigiu ao local de realização da prova objetiva e subjetiva relativa ao concurso regido pelo Edital nº 001 SEAD/PMAC, de 25.05.2023 e, após realização da prova no tempo previsto, entregou à fiscal de aplicação todo o caderno de respostas, contudo, ao sair do local, observou que a aplicadora lhe devolveu a folha de redação junto com o caderno de questões, resultando em prejuízo ao candidato, eliminado do certame.

Proposta a demanda originária pelo candidato, postulando, com pedido de tutela antecipada, o recebimento da redação pela banca organizadora ou, de forma subsidiária, a oportunidade de nova realização da prova pelo Recorrente.

Sobreveio decisão do juízo *a quo*, em sede de cognição sumária, que indeferiu a liminar.

Em inconformismo, o Autor interpôs este agravo de instrumento.

Tratando de decisão em sede de cognição sumária na origem, admitida a tutela de urgência quando presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil¹, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consabido que, visando garantir isonomia aos candidatos, o edital do concurso público recebe o atributo de lei entre as partes e, neste aspecto, o princípio da vinculação ao edital exige observância às normas estabelecidas no edital do certame, reservado ao Poder Judiciário a interferência quando verificada ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Assim, o edital de concurso público é a lei que rege a relação jurídica entre a Administração Pública e o candidato.

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

No caso concreto, aponta o Recorrente à negligência exclusiva da

3

fiscal de prova por não observar que o cartão de resposta referente à questão discursiva ficou em mãos do candidato no momento da saída do local de realização da prova do concurso público.

Contudo, na espécie, extraio do Edital nº 001 SEAD/PMAC que: "8.9. O candidato somente poderá levar consigo o caderno de questões, ao final da prova, caso sua saída ocorra nos trinta minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas. 8.9.1. Ao terminar a prova, o candidato entregará ao fiscal de sala, obrigatoriamente, o seu cartão de respostas e o seu caderno de questões, este último ressalvado o disposto no subitem 8.9." (p. 65 dos autos de origem).

No ponto, ao contrário da alegação recursal, entendo que o item acima reproduzido não diz respeito apenas ao cartão de respostas da prova objetiva mas, em verdade, engloba a folha de redação, recaindo ao candidato a responsabilidade de entrega da documentação à fiscal de sala.

Ademais, claro o dispositivo quanto à responsabilidade do candidato em relação à saída da sala de realização da prova do certame levando consigo unicamente o caderno de questões, portanto, em decorrência lógica, de sua responsabilidade a conferência quanto ao material que leva consigo ao sair da sala.

Nesse sentido, adiro ao entendimento do magistrado singelo bem como do e. Desembargador Plantonista Roberto Barros, que, ao analisar o caso, asseriu que "*Em olhar primevo, entende-se que a responsabilidade pela entrega da folha de redação é do candidato....a decisão fora escorreita, mormente quando trata das regras do edital, e que já eram de conhecimento dos candidatos.*" (pp. 71/72).

Destarte, dessumo inviável determinar a correção da redação neste momento pela banca organizadora do concurso bem como a oportunidade de nova realização da prova unicamente ao candidato Agravante e, embora sensível à argumentação recursal quanto à boa-fé do candidato que não teve a intenção de levar consigo a folha de resposta subjetiva, pondero que eventual decisão em contrário representaria ofensa aos princípios da vinculação ao edital bem como à isonomia entre os candidatos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Por oportuno, em julgado de caso semelhante acerca de concurso

4

público, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro asseriu que de responsabilidade do candidato a conferência quanto à entrega do cartão de respostas da prova do certame².

Portanto, à falta de probabilidade do direito, compreendo adequado, no momento processual de cognição sumária na origem, indeferir o pedido, sem prejuízo de mudança de entendimento na origem, em análise aprofundada do mérito pelo magistrado singelo, para quem "*a alegação inicial de que teria entregue todo o material à fiscal e esta teria lhe devolvido, por equívoco, a folha de redação juntamente com o caderno de questões, não encontra respaldo probatório nesta fase processual.*" (p. 188 dos autos de origem).

Do exposto, voto pelo desprovimento ao recurso.

Sem custas, observada a gratuidade judiciária concedida à p. 71. Sem majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, à falta de prévia fixação na origem.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide a Primeira Câmara Cível, à unanimidade, pelo desprovimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

² APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. NÃO ENTREGA DO CARTÃO DE RESPOSTA. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO A CONFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...) (TJRJ - 0062617-37.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 25/04/2018 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Roberto Barros e Laudivon Nogueira.

5